



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.047-A, DE 2002 (Do Sr. Alberto Fraga)

Proíbe o contrato de seguro para pagamento de resgate decorrente de crimes de extorsão mediante seqüestro, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedado, em todo o território nacional, o contrato de seguro, e semelhantes, cujo objeto seja a cobertura de pagamento de resgate decorrente de crime de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do Código Penal) ou semelhante.

Parágrafo único. As apólices contratadas no exterior não terão validade no território brasileiro, aplicando-lhes o previsto nesta Lei.

Art. 2º. Também é proibido o exercício, por particulares, pessoa física ou jurídica, de atividade de intermediação ou negociação para libertação de vítima do crime de extorsão mediante seqüestro ou semelhante, ou pagamento de resgate.

Art. 3º. O não cumprimento do previsto nesta Lei constitui crime, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. Para a pessoa jurídica a pena é de multa, de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), reajustada pela UFIR.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposta é impedir que o crime de extorsão mediante seqüestro se torne uma mazela ainda maior do que se apresenta, pois, além de já se constituir um atentado à liberdade e à vida do cidadão, vem sendo incentivado pela criação de novo tipo de comércio, o contrato de “seguro-resgate” e a negociação por empresas “especializadas”.

Essas atividades, de investigação de crimes e de negociação, são exclusivas do Poder Público, funções indelegáveis que não podem ser reduzidas a meros

negócios comerciais. O estabelecimento de tal comércio é a volta à barbárie e a total rendição do Estado brasileiro ao crime, organizado ou não.

Urge a aprovação de projeto de lei no sentido de coibir definitivamente essa prática tão hedionda quanto o próprio crime. O comércio não pode se valer da torpeza para o enriquecimento de seus empresários; a vida e a liberdade das pessoas não podem ser objetos de negócios desse tipo.

Essas, enfim, são as razões pelas quais peço o aperfeiçoamento e a aprovação de presente proposta.

Brasília, 19 de fevereiro de 2002.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

PMDB - DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....
PARTE ESPECIAL
.....

.....
**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO**
.....

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996*)

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em questão veda, em todo o território nacional, o contrato de seguro, e semelhantes, cujo objeto seja a cobertura de pagamentos de resgate decorrentes de crime de extorsão mediante seqüestro ou semelhante. Nesse sentido, estabelece ainda que apólices contratadas no exterior não terão validade no território brasileiro.

A proposição proíbe também o exercício, por particulares, pessoa física ou jurídica, de atividade de intermediação ou negociação para libertação de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou semelhante, ou pagamento de resgate. Como penalidade, pelo não cumprimento dessas disposições, o PL nº 6.047/02 estabelece para as pessoas físicas, reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, e, para as pessoas jurídicas, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), reajustados pela UFIR.

Entende o autor que é necessário impedir “que o crime de extorsão mediante seqüestro se torne uma mazela ainda maior do que se apresenta”

pois esse crime, na sua visão, vem sendo incentivado por esse novo tipo de comércio, ou seja, o contrato de seguro-resgate e a negociação para a libertação das vítimas por empresas especializadas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna que “quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Analisando o Projeto de Lei nº 6.047, de 2002, verificamos que o mesmo não tem implicação financeira ou orçamentária para as finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, não há, no nosso entender, o que se questionar quanto aos propósitos do projeto de lei sob comento.

Parece-nos evidente que a existência de seguros-següestros, a pretexto de proteger o cidadão, contribui muito mais para o fortalecimento e sofisticação do crime organizado como um todo, e, a partir daí, com danosas consequências para toda a sociedade.

Quanto ao disposto no art. 2º do projeto de lei em questão, apesar de sermos contra o exercício, por particulares, da atividade de intermediação ou negociação para a liberação, mediante resgate de pessoas seqüestradas, acreditamos que, mesmo proibido, o seu exercício na ilegalidade será de difícil controle e repressão por parte das autoridades principalmente pelo desespero que, nesses infelizes eventos, aflige os familiares dos envolvidos.

Em função do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo

pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.047, de 2002.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado PROF. IRAPUAN TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.047/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Irapuan Teixeira, contra os votos dos Deputados José Militão, Roberto Brant, Enivaldo Ribeiro, Francisco Dornelles e Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlito Merss, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Gonzaga Mota, João Leão, José Militão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Francisco Dornelles, Giacobo, Kátia Abreu e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.047, de 2002, de iniciativa do Deputado Alberto Fraga, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

Busca-se em suma, com a proposição em epígrafe, vedar em todo o território nacional a celebração de seguro que tenha por objeto a indenização

parcial ou integral de valor exigido ou pago para fins de resgate de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado.

Além disso, o texto da proposição proíbe também o exercício por pessoa física ou jurídica de atividade de intermediação ou negociação com vistas à libertação de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado ou ao pagamento de importância a título de compensação por seu resgate.

Como penalidades pelo não cumprimento de tais disposições, o projeto de lei em tela prevê para as pessoas físicas reclusão de 1(um) a 3 (três) anos e multa e para as pessoas jurídicas multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valores estes a serem reajustados periodicamente pela UFIR.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito civil e penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbra óbice quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto.

No que concerne ao mérito, parece ser evidente que a possibilidade de se celebrar contrato de seguro para cobertura parcial ou integral de valor exigido ou pago para fins de resgate de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado, a pretexto de proteger o cidadão, contribui muito mais para o fortalecimento e sofisticação do crime organizado como um todo com

danosas conseqüências para a segurança da sociedade. Neste sentido, louva-se a iniciativa.

Assinale-se, quanto ao exercício por particulares da atividade de intermediação ou negociação para a libertação de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado, que, mesmo que seja legalmente proibido, continuará ocorrendo ilegalmente, sendo difícil o seu controle e repressão pelo Estado, eis que, no curso de eventos de tal natureza, as pessoas emocionalmente ligadas à vítima, sobretudo familiares e amigos, têm seu comportamento totalmente dominado pela irracionalidade fruto do desespero e da angústia experimentados.

Cumpre observar, por fim, que a parte do projeto de lei que mais se destaca em razão dos propósitos visados consiste na proibição de celebração de contrato de seguro para cobertura parcial ou integral de valor exigido ou pago para fins de resgate de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado. E, para que tal vedação seja eficaz, não se vislumbra a necessidade de instituição de norma penal, até porque a oferta de seguros já constitui atividade regulada e bastante fiscalizada pelo Estado. Para tanto, basta incluir no Capítulo do Código Civil destinado a reger os contratos de seguros disposição que preveja que serão nulos os contratos que tenham o referido objeto.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.047, de 2002, na forma do substitutivo que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2002

Acrescenta o art. 762-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 762-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 762-A:

“Art. 762-A. Nulo será o contrato de seguro que determine a indenização parcial ou integral de valor exigido ou pago para fins de resgate de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.047/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataide, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 6.047, DE 2002**

Acrescenta o art. 762-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 762-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 762-A:

“Art. 762-A. Nulo será o contrato de seguro que determine a indenização parcial ou integral de valor exigido ou pago para fins de resgate de vítima de crime de extorsão mediante seqüestro ou assemelhado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO